



**AVISO Nº. 05/2000
de 02 de Agosto**

Havendo necessidade de se definirem as operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras e de se ajustarem as taxas de redesconto aos objectivos da Política Monetária estabelecidos no Programa Financeiro:

No uso da faculdade que me é conferida pelo artº 26º conjugado com o artigo 58º da Lei 6/97. Lei do Banco Nacional de Angola:

DETERMINO:

**ARTIGO 1º
(Definições)**

Para efeito do presente Aviso. são definidas as seguintes operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras:

a) Operações de Redesconto (Crédito de Tesouraria):

destinam-se a antecipar a liquidez de activos de curto prazo para atender eventuais necessidades de caixa das Instituições.

b) Operações de Crédito Cauçionado:

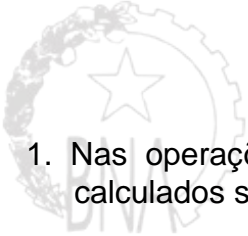
destinam-se a permitir a correcção de desequilíbrios na liquidez de curto prazo sob garantia de títulos e de outros activos das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 2º.
(Juros das Operações)**

Nas operações do Banco Nacional de Angola com as instituições financeiras deverão ser cobrados juros mensalmente aplicados às seguintes taxas anuais:

a) Nas operações de Redesconto (Crédito de Tesouraria);

FAIXA A: 150% (cento e cinquenta por cento) ao ano;
FAIXA B: 152% (cento e cinquenta e dois por cento) ao ano;
FAIXA C: 154% (cento e cinquenta e quatro por cento) ao ano.

- 
1. Nas operações de Crédito Cauçionado, 150% (cento e cinquenta por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor.
 2. Os juros das operações definidas neste artigo são exigíveis, conforme o caso, na data da operação ou mensalmente no 1.º. Dia útil do mês subsequente, e debitados nas contas de Reservas Bancárias das referidas instituições.
 3. Na data do vencimento da operação, os ainda devidos e o capital serão debitados na conta de Reservas Bancárias das referidas instituições.

ARTIGO 3.º.
(Revisão das taxas de juro)

O Banco Nacional de Angola pode, sempre que considerar necessário, efectuar a revisão das taxas de juro das operações de empréstimo, de modo a ajustá-las aos objectivos da Política Monetária.

ARTIGO 4.º.
(Normas complementares)

O Banco Nacional de Angola determinou através do Instrutivo nº 7/99, de 2 de Maio, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no presente Aviso.

ARTIGO 5.º.
(Revogação)

Fica revogado o Aviso nº.12/99 de 18 de Junho

ARTIGO 6.º.
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 02 de Agosto de 2000.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME